ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 03 /2009
PROCESSO Nº: 2007/6830/500300
REEXAME NECESSÁRIO: 2437
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE PAULA LEÃO

EMENTA: Estabelecimento Pecuário. Falhas na Elaboração do Levantamento Fiscal. Ausência de Verificação Física dos Animais. Incoerência nas Nomenclaturas Utilizadas. Trancamento de Estoques Prejudicado – *É imprópria a apuração do ilícito via levantamento fiscal elaborado em desarmonia à boa técnica de auditoria, que apresenta contradições quanto às nomenclaturas, trancamento de estoques e a movimentação física dos animais, assim como falhas procedimentais como a supressão de faixas etárias e não observância à mudança de era dos animais.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº 2007/003505 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R$ 7.530,55 (sete mil, quinhentos e trinta reais e cinqüenta e cinco centavos) e R$ 24.984,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais), referentes os campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 10 de fevereiro de 2009, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa supra citada foi autuada a pagar ICMS na importância de R$ 7.530,55 (sete mil, quinhentos e trinta reais e cinqüenta e cinco centavos), pela falta de emissão de notas fiscais de saídas de 347 cabeças de semoventes, relativo ao período de 01.01 á 31.12.2004, conforme constatado no levantamento específico. E noutro contexto, a pagar multa formal, na importância de R$ 24.984,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais), por deixar de registrar a aquisição de mercadorias não sujeitas ao pagamento do imposto, referente a entrada de 347 semoventes, relativo ao período de 01.01 á 31.12.2004, conforme constatado no levantamento específico.

O contribuinte apresenta sua impugnação, tempestivamente, em 17/04/2008.

Sentença foi lavrada, onde diz que o sujeito passivo está devidamente identificado, foi regularmente intimado, tendo apresentado sua impugnação tempestivamente, a autoridade lançadora do crédito tributário é competente para efetuar o lançamento. Decorre a exigência fiscal, contexto 4, à falta de recolhimento do ICMS proveniente da não emissão de notas fiscais de saída de gado bovino e, no contexto 5, exige-se multa formal, por deixar de registrar a aquisição de mercadorias (animais bovinos), não sujeitas ao pagamento do imposto, relativo ao exercício de 2004. Da análise dos autos, verifica-se que a autuada foi intimada a apresentar documentos fiscais para serem submetidos à apreciação da fiscalização, com a impossibilidade prática de intimar via postal, foi intimada via edital no placar da Agência de Atendimento. Foi lavrado o auto de infração com base no levantamento específico, cópia do resumo da movimentação do rebanho e inventário de gado, etc. Verifica-se que as notas fiscais são emitidas constando nomenclaturas diversas das apresentadas no inventário de gado, tais como: vaca registrada, ou vaca gorda para abate, isso inviabiliza o agente do fisco no processo de auditoria, quanto a contagem física correta. Ficando difícil precisar a natalidade, a mortalidade e a mudança de era desses bovinos. Assim, para a contagem física devem ser obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais de entradas, saídas e estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, mudança de faixa etária, fugas e eventuais roubos. Em tese, todas as operações com gado são isentas, quando destinadas ao abate é uma operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. Portanto, não há nos autos provas inequívocas de que a operação foi tributada para que justifique a cobrança do ICMS, além do que a Resolução SEFAZ nº 994/2004, dispensa o produtor rural da escrituração dos livros fiscais. Face a isso, julga improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária manifesta-se recomendando a manutenção da sentença de primeira instância, pela improcedência do auto de infração.

O contribuinte em manifestação requer que o COCRE determine o arquivamento dos autos, para que surta os efeitos manifestos da sentença promulgada.

Já tendo visto a ocorrência de tributação efetuada pelos agentes do fisco, localizado nesta Delegacia Regional, até parece uma rotina esses procedimentos de auditoria fiscal em operações com bovinos da região. Muitos dos processos foram nulificados, tendo em vista a incompetência dos agentes fiscais que os lavraram. Pois, lavraram autos acima do limite ao faturamento para microempresas e empresas de pequeno porte.

Entretanto, relevante que façamos breves comentários sobre estas operações para que as partes e o público externo (contribuintes) tomem conhecimento da legislação tributária aplicada nestes casos.

O procedimento fiscal realizado tem-se baseado num levantamento específico de gado, que faço vênia, para mostrar algumas falhas como fls. 004 e 005, dos autos, onde consta o levantamento específico de gado (conclusão e contagem física), vêem-se bezerras (os) até um ano, tudo bem, pois ainda podemos assim considerar. Agora bezerros de 13 a 18 meses já não existem mais, seria uma novilha ou mesmo uma vaca ou um boi. Também, outra falha no levantamento embasador do procedimento é a figura do garrote, por essa ótica seria de 19 a 24 meses. No procedimento realizado pelos agentes do fisco, utilizam inventário, onde foi suprimida uma faixa etária.

Impossível a realização do levantamento quando as operações de entradas, saídas, mudanças de faixa etária ou estoques utilizarem nomenclaturas diferentes. De outro modo cada agente teria uma forma leiga de interpretar esta ou aquela definição veterinária, o que afastaria a impessoalidade do trabalho de lançamento do crédito tributário.

O problema consiste em que as notas fiscais são emitidas por conceitos a partir da pauta, onde constam nomenclaturas demais, o que faz com o agente do fisco, muito subjetivamente, escolha em que faixa etária coloca o que entende por novilha, vaca, garrote, tourinho. Essa pauta enorme foi uma herança ainda dos tempos do velho Estado de Goiás (antes da divisão territorial, ocorrida em 1988).

Nos procedimentos fiscais realizados até o momento, vimos uma grande dificuldade de efetivar a mudança de era destes bovinos, não se consegue, com precisão, chegar aos itens corretamente. Não se sabe precisar a natalidade e a mortalidade desses bovinos.

Outro fato que também chega a preocupar é a utilização, por agentes do fisco, dos estoques efetuados para atender as exigências da ADAPEC – Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, que tem o intuito de controlar vacinação dos bovinos e interesses outros, pois são realizados no período de maio e novembro do ano civil, bem diferente do utilizado pelas auditorias fiscais. E muitas vezes ainda são utilizados para apresentar inventários falsos.

Existe o problema da movimentação do rebanho de um estabelecimento para outro limítrofe, às vezes alcançando dois municípios e até estados.

O momento do trancamento de estoque. Qual o estoque foi contado? O visto nos currais? Os buscados nos pastos? O contribuinte foi avisado para buscá-los? A fiscalização os buscou? O contribuinte foi intimado para mostrá-los?

Eventual contagem dos estoques, entendo, deve atender às peculiaridades do estabelecimento, se de manejo extensivo, semi-extensivo ou simplesmente a pasto. Em qualquer circunstância deve ser acompanhado pelo proprietário ou capataz autorizado e realizado em data previamente fixada, tudo para que transmita a certeza de abrangência total do rebanho.

Devem constar, obrigatoriamente, da contagem dos animais, obedecidas as faixas etárias utilizadas para emissão de notas fiscais, tanto de entradas quanto de saídas e dos estoques inicial e final, os nascimentos, perdas, abates para consumo do estabelecimento, as mudanças de faixa etária, as fugas e eventuais roubos, e reconhecimento expresso, pelo proprietário ou capataz autorizado, de que a contagem abrange a totalidade dos animais existentes no estabelecimento.

Realizado o levantamento, eventual diferença é informação que não pode ser considerada, absoluta e objetivamente, como irregularidade fiscal, porque fatos econômicos como nascimentos, mortes, fugas e roubos nem sempre são diagnosticados de imediato.

Um comparativo entre os resultados da auditoria e os assentamentos da ADAPEC, quanto aos estoques à época das campanhas de vacinação contra aftosa e com as aquisições de outras vacinas não controladas, será indicativo de confirmação ou não da existência de ilícito.

Acrescente-se que a falta de acompanhamento das ações da ADAPEC e a impossibilidade de emissão de notas fiscais a partir da GTA´s, com diversos remetentes e ou destinatários no mesmo documento, são situações que dificultam a correta emissão de documentos fiscais para o setor da pecuária e, conseqüentemente, para a fragilização dos processos de auditoria.

Em tese, todas as operações internas com bovinos são isentas. Quando destinados ao abate, esta é a operação tributada, cujo fato gerador ocorre no momento da entrada no estabelecimento abatedor. O serviço de transporte interno de gado vivo é isento do imposto. O que não se pode presumir. É necessária prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

De todo exposto, voto, no mérito, em reexame necessário, por confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração de nº

2007/003505 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz os valores de R$ 7.530,55 (sete mil, quinhentos e trinta reais e cinqüenta e cinco centavos) e R$ 24.984,00 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais), referentes aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos dias do mês de de 2009.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário